

**PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS – ANÁLISE DO § 1º,  
ART. 2º, DA LEI 8.072/90, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

*Por: Luiz Iori*

O momento histórico da promulgação da Lei dos Crimes Hediondos caracterizou-se pelo aumento da criminalidade, atos de terrorismo e seqüestros, crescimento vertiginoso do tráfico ilícito de entorpecentes, e crimes similares, quando a mídia fomentou a idéia de que seria necessário lutar contra determinada forma de criminalidade e tipos de delinqüentes, embora isso custasse à perda de tradicionais garantias constitucionais.

O criminoso é tido como um ser *daninho*, e toda a sociedade deveria ser mobilizada para destruir tanto o crime quanto o criminoso, levando o legislador ordinário a agir não pela razão, mas pela emoção.

O legislador ordinário pecou ao consignar que o regime deve ser integralmente fechado, vez que a política penitenciária tem por base fundamental o *sistema progressivo na execução da sanção imposta*, cujo objetivo final é a recuperação do indivíduo para a sociedade.

A Carta Magna pátria prescreve que *a lei regulará a individualização da pena* e não que *a lei individualizará a pena*. A individualização da pena não é um poder outorgado do legislador constituinte ao Poder Legislativo, mas sim um direito fundamental previsto na tábua do art. 5º, devendo apenas ser posto em prática.

Tanto o Código Penal quanto a Lei de Execução Penal comungam com o princípio constitucional, porém a Lei dos Crimes Hediondos, ultrapassa os limites, vedando a individualização, sendo que deveria tão somente dar parâmetros para a atuação judicial.

Ao ferir o princípio constitucional da individualização da pena, o § 1º, do art. 2º da lei 8.072/90, ultrapassou os limites, devendo ser declarado inconstitucional. Valendo-se das prerrogativas do controle difuso da Constituição, aos magistrados cabe a decisão de fazer valer os direitos constitucionais assegurados ao reeducando.